

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.010311/00-11
Recurso n.º : 125.654
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : SAEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.562

RECURSO DE OFÍCIO - Os vícios constatados na formalização dos lançamentos somente contaminam as exigências relativas aos períodos de apuração em que esses ocorreram, devendo prevalecer a parte da exação regularmente formalizada, desde que demonstrada a sua procedência.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É legítimo o arrolamento da receita omitida apurada pelo Fisco, como base para o arbitramento dos lucros do período em que o sujeito passivo informa não ter havido movimento, entregando a sua declaração de rendimentos em branco.

DECORRÊNCIA - PIS-FATURAMENTO, COFINS, CSLL E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências relativas ao ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Maria Amélia Fraga Ferreira que o proviam integralmente, restabelecendo *in totum* as exigências.

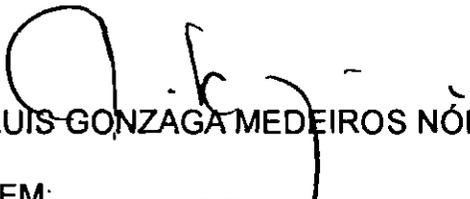

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

Recurso n° : 125.654

Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF

Interessada : SAEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de maio a dezembro do ano-calendário de 1995, e de julho a setembro, e dezembro do ano-calendário de 1996, correspondentes aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, respectivamente, em função do arbitramento de seus lucros, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial, para o que foi a fiscalizada diversas vezes intimada.

Segundo a peça vestibular, o arbitramento foi efetuado com base na receita auferida pela venda de mercadorias a diversos órgãos públicos, conforme consta das relações de fls. 31 a 34.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Faturamento e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (autos de infração às fls. 14/18, 24/27, 10/13 e 19/23, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a atuada ingressou tempestivamente com as impugnações de fls. 199/204 (COFINS), 205/216 (CSLL), 217/222 (PIS) e 223/232 (IRPJ), instruídas com os documentos de fls. 233 a 245, nas quais contesta a acusação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador singular:

" DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

"A impugnante alega na parte 'dos fatos' da peça impugnatória, que, como poderá ser detectado através de perícia ou ainda da documentação acostada aos autos na fase administrativa, não se trata

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

de escrita imprestável ou mesmo deficiente; que ela mantém e já mantinha à época da ação fiscal uma escrituração absolutamente regular, atendendo a todas as exigências da legislação comercial; que não se levantou a menor dúvida quanto à existência da escrita, quanto à idoneidade dos documentos que lhe serviram de base e, muito menos, quanto aos seus assentamentos; que ela está sendo absurdamente penalizada pela simples falta de apresentação de documentos comprobatórios tanto de sua Receita como de sua Despesa.

“Adentrando em questões de direito, ainda na parte ‘dos fatos’, alega a impugnante que o arbitramento dos lucros é um procedimento que pode ser adotado em casos de total imprestabilidade da escrita comercial e absoluta impossibilidade de apuração das receitas e despesas da empresa, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal, como a contida no Parecer CSF n° 067, de 24 de janeiro de 1975.

“ Das Preliminares

“ Narra que, impossibilitada à época da ação fiscal de apresentar toda a documentação exigida, por encontrar-se numa fase de reestruturação administrativa que alterou todo o seu arquivo, solicitou uma prorrogação do prazo por mais 120 dias, terminando por obter, apenas uma concessão de mais 30 dias, findos os quais, não obstante os esforços despendidos, não se encontrava ainda em amplas condições de defesa, situação agravada por precaríssima situação financeira que lhe vem prejudicando nos últimos anos.

“ Destaca a impugnante como ponto relevante no procedimento fiscal a prática de ‘arbitrio puro e simples’, com a lavratura do auto de infração, entendendo que não há como praticar-se o arbitrio em nome do arbitramento.

“ Aduz ainda, a título de preliminar, que o simples erro formal, desde que não prejudique a apuração do lucro real, não é suficiente para determinar a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros; cita a exemplo dois julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

“ Do Mérito

“ Em relação ao ano-calendário de 1995, reclama que o valor das receitas do mês de maio deveria ser, pelas notas apontadas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão nº : 105-13.562

Fisco, de R\$ 166.842,00, ao invés de R\$ 290.628,00, valor que constou do auto de infração.

" Em relação ao ano-calendário de 1996, alega que o arbitramento dos lucros se deu apesar da empresa ter apresentado um prejuízo de R\$ 2.323,10, conforme Demonstração de Resultado em anexo.

" Insiste na tese de que mantém uma escrituração regular e insinua que a legislação só autoriza o arbitramento quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas. Que não há como deixar de aceitar a tributação pelo lucro real, nos termos das declarações de rendimentos regularmente apresentadas.

" Enfim alega que caberia à autoridade fiscal, antes da medida extrema do arbitramento, permitir à contribuinte que, juntamente com toda a documentação que serviu de base aos assentamentos contábeis, demonstrasse que o seu resultado operacional muito se distanciava do ônus arbitrado.

" DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES

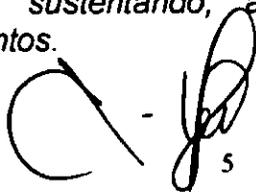
" Da Preliminar de Dependência do Processo Principal

" Alega a impugnante que os lançamentos decorrentes sequer poderiam ter sido efetuados, antes que ocorresse a definitividade do lançamento principal.

" Sustenta que, estando a exigibilidade do crédito principal suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não se pode antecipar o efeito à causa, pelo que é absolutamente inoportuno o lançamento decorrente contra a impugnante.

" Citando jurisprudência judicial, conclui que os lançamentos decorrentes, elaborados intempestivamente, é como se não existissem.

" Requer, enfim, que a autoridade julgadora de primeiro grau decrete a suspensão dos processos decorrentes até que a ação principal percorra todas as instâncias, se isso for o caso, quando então poderá julgá-los, sustentando, à época própria, a insubsistência dos lançamentos.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão nº : 105-13.562

" Do Mérito

" Alega que os lançamentos decorrentes se embasaram em presunção simples, não prevista em lei, já que com base na presunção de que os valores arbitrados na pessoa jurídica fossem inquestionavelmente procedentes.

" Que caberia ao Fisco comprovar a legitimidade de um lucro que, tanto não existe, que teve de ser arbitrado; que não se comprovando isso, ficaram os lançamentos a mercê de mera especulação (lançamento por presunção).

" Pede, no mérito, que seja deferida a sua pretensão, se não acolhida a preliminar de suspensão dos processos decorrentes, determinando-se a insubsistência dos lançamentos e o conseqüente arquivamento dos autos de infração."

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 248/259, refutou as alegações da defesa contrários ao arbitramento, argumentando ter restado plenamente caracterizada nos autos, a hipótese prevista no inciso III, do artigo 47, da Lei nº 8.981/1995, qual seja, a de que justifica o procedimento adotado pelo Fisco, a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte. Acrescenta que, ainda que a autuada dispusesse de escrita regular ou a tivesse providenciado após o encerramento da ação fiscal, tais fatos não teriam o condão de afastar o arbitramento, pois, de acordo com pacífica jurisprudência, inexistente arbitramento condicional.

No entanto, o julgador singular considerou improcedentes os lançamentos efetuados, com base nos seguintes argumentos:

1. inobstante se tratar de caso de arbitramento de lucros e a ele se referir a descrição dos fatos do AI, o tratamento dado pela autora do feito para a apuração da base de cálculo do tributo, foi o de omissão de receitas, como se esta existisse; o enquadramento legal confirma esta assertiva, conforme se pode ver às fls. 06;

2. quanto ao ano-calendário de 1995:

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão nº : 105-13.562

a) ocorreu, efetivamente, o erro apontado pela Impugnante, no cálculo da receita arrolada no mês de maio de 1995;

b) ao apurar o IRPJ no Demonstrativo de fls. 09, a autuante fez incidir diretamente sobre as receitas consideradas, a alíquota de 25%, sem deduzir o imposto declarado, o que caracteriza o tratamento de omissão de receitas, previsto no artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995;

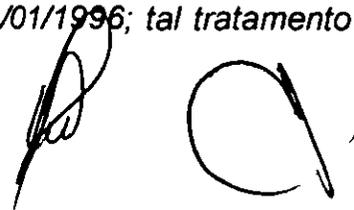
c) igual procedimento se adotou quanto à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo este, como fundamento legal, o artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, e alterações posteriores, conforme Demonstrativos de fls. 23 e 13, respectivamente;

d) já quanto às exigências relativas à COFINS e ao PIS, assevera o julgador singular que *"(. . .) decorreram exclusivamente do fato de se considerar as receitas como omitidas, já que, como dito, não se lança tais contribuições em caso de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Se a autuante pretendia lançar por falta de recolhimento (de valores não declarados) haveria que capitular corretamente as exigências e deduzir os valores das contribuições já declaradas, pois conforme se vê da Declaração de Rendimentos do referido ano, fls. 68, havia valores declarados."*

3. quanto ao ano-calendário de 1996:

a) embora não tenha havido discrepância quanto ao critério de determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que o tratamento dispensado neste período foi o de arbitramento de lucros, com base no artigo 24, da Lei nº 9.249/1995 (vide Demonstrativo de fls. 08), a infração foi capitulada erroneamente como omissão de receitas, de acordo com o enquadramento legal de fls. 06;

b) com relação à CSLL, diz a decisão recorrida que *"(. . .) aplicou-se o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995 combinado com o art. 20 da mesma Lei, que se deve aplicar no caso de omissão de receitas a partir de 01/01/1996; tal tratamento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

não consistiu nem no de arbitramento dos lucros (contribuição incidente sobre o lucro arbitrado) nem no tratamento dispensado à omissão de receitas da legislação anterior (art. 43 da Lei n° 8.541/1992 com a redação do art. 3° da Lei n° 9.064/1995), mas em se considerar como base de cálculo da contribuição o equivalente a 12% das receitas, ver demonstrativo às fls. 22; no tratamento correto, que deveria ser o arbitramento dos lucros, a base de cálculo da contribuição seria o lucro arbitrado, correspondente a 9,6% das receitas, além de se deduzir a contribuição declarada; o enquadramento legal da exigência, constante das fls. 20, é o de omissão de receitas.”;

c) os lançamentos da COFINS e do PIS também decorreram, neste período, do fato de se considerar as receitas como omitidas, já que não são exigíveis aludidas contribuições, no caso de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica;

d) como o contribuinte não apresentou qualquer livro ou documento de sua escrituração, não há que se falar de omissão de registro de receitas, já que o Fisco não tinha como verificar tal ocorrência; assim, o procedimento que deveria ser adotado seria o de simples arbitramento e não de omissão de receita cumulado com arbitramentos de lucros;

e) ressalta o julgador singular que, embora esses aspectos do lançamento não tenham sido questionados pela impugnante, impõe-se a sua apreciação de ofício, haja vista que são essenciais na constituição do crédito tributário, e que cabe àquela instância, o controle administrativo da legalidade, uma vez provocada por impugnação tempestiva;

4. conclui a autoridade julgadora, haver demonstrado que os lançamentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF estão maculados por vícios insanáveis, quer porque aplicados critérios de determinação da base de cálculo das exigências não previstos em lei e onerosos à contribuinte, quer em razão de capitulação incorreta da infração; já as exigências concernentes às contribuições para o PIS e para a Seguridade Social (COFINS) são improcedentes, porque não ocorrido o fato gerador da obrigação, que seria a omissão de receitas, configurando, também, vício insanável;



5. após apreciar os documentos em que se baseou a acusação fiscal para concluir acerca das receitas que teriam sido auferidas pela contribuinte (listagens do SIGA – Sistema Gerador de Ação Fiscal, colhidas a partir do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira), notas fiscais de venda e de compra da autuada, assevera a decisão recorrida não constar dos autos elementos que comprovem as aludidas receitas, salvo as notas fiscais de fls. 48/51, que demonstram apenas parte da receita considerada pela Fiscalização; aduz não serem as aludidas listagens documentos idôneos para embasarem exigência fiscal, além de prestarem informações relativas a pagamentos efetuados, não se coadunando com o regime de competência a que se submetem as pessoas jurídicas.

Por fim, o julgador singular afastou o argumento da defesa acerca da inoportunidade dos lançamentos reflexos, assegurando a legitimidade da constituição dos mesmos simultaneamente com a lavratura do auto de Infração principal (IRPJ), não prevalecendo as respectivas exações, na hipótese dos autos, em face dos vícios insanáveis já apontados anteriormente.

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

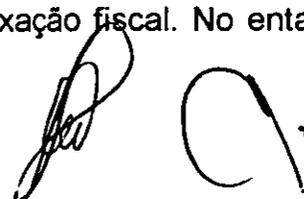
Como visto no relatório, a autuação decorreu do arbitramento dos lucros da contribuinte em diversos períodos de apuração dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Segundo o julgador monocrático, é ponto incontroverso que o procedimento fiscal do arbitramento em si, é legítimo, uma vez que a fiscalizada, intimada em diversas ocasiões a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, não o fez, caracterizando a hipótese legal preconizada no inciso III, do artigo 47, da Lei nº 8.981/1995, tendo sido demonstrado que foram cumpridos, pela autora do feito, todos os ritos acerca da medida.

A improcedência das exigências sob análise se deveu, conforme decisão recorrida, da constatação de irregularidades cometidas em sua formalização, levantadas de ofício pelo julgador singular, sob o fundamento do controle administrativo da legalidade.

Ainda que louvável a iniciativa da autoridade administrativa, a decisão baseada exclusivamente em apreciação de matéria "*extra petita*" deve se cercar de toda a cautela possível, mormente no processo administrativo fiscal - o qual preconiza os casos de nulidade do lançamento - a que se subordina o julgador administrativo, ainda que se utilize subsidiariamente de outras fontes do direito, no exercício de sua função.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se, efetivamente, uma série de erros cometidos pela fiscalização, que, em princípio, comprometem a exação fiscal. No entanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

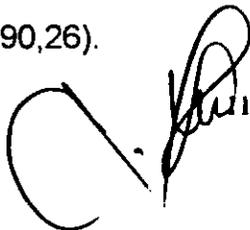
sob o argumento acima, o julgador singular extrapolou a relevância dos aludidos erros, taxando-os de “vícios insanáveis”, para justificar o afastamento das exigências.

Vamos aos fatos:

De posse de informações obtidas do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, acerca de vendas efetuadas pela fiscalizada a diversos órgãos da administração pública, a ação fiscal teve início, solicitando os livros e documentos da escrituração da pessoa jurídica (fls. 38/39), nos quais se poderia verificar a regularidade de suas obrigações tributárias, inclusive quanto ao reconhecimento das receitas oriundas das aludidas operações. Embora a intimação tenha sido reiterada em diversas ocasiões, tais elementos não foram apresentados à agente fiscal, o que motivou o arbitramento, conforme já antecipado.

Observe-se, de antemão, que, somente das vendas noticiadas pelas listagens do SIAFI, no ano-calendário de 1995, a receita da fiscalizada ascendia a R\$ 1.076.045,96 (resultado do somatório dos valores arrolados nos meses de maio a dezembro daquele ano) – ainda que tal valor deva ser deduzido, na forma alegada pela Impugnante – enquanto a receita bruta anual declarada, não passou de R\$ 385.947,17 (DIRPJ/96 – Ficha 03 – Demonstração da Receita Líquida – fls. 60); quanto ao ano-calendário de 1996, a mesma relação é de R\$ 351.784,75, para zero, uma vez que a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1997 foi entregue *em branco*, denotando a ausência de movimento no período (vide fls. 75 a 99).

Ressalte-se que, em nenhum momento, a impugnante negou ter auferido as receitas arroladas na ação fiscal, o que vale como uma assunção do fato a ela atribuído pelo Fisco. Ao contrário: ao anexar à defesa, demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1996 (fls. 233 a 245), contradizendo o que foi anteriormente declarado, fez constar como receita da venda de mercadorias e de serviços, uma parcela maior da que foi apurada pelo Fisco (R\$ 443.190,26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

Portanto, cai por terra já um dos fundamentos da decisão recorrida, de que o auto não tratou de omissão de receitas. Tratou, sim, pois constatou-se no procedimento fiscal a existência de receita não informada (e, em consequência, omitida), devendo o procedimento, ao contrário da conclusão contida no “*decisum*”, cumular o arbitramento dos lucros, com a taxaço da receita não declarada, que ficou à margem da tributação.

Dessa forma, resta plenamente correto o fundamento da exigência relativa ao ano-calendário de 1995, constante do Auto de Infração, pois a legislação vigente à época determinava a tributação em separado da receita omitida, nos termos do artigo 43, da Lei n° 8.541/1992, com a redação do artigo 3°, da Lei n° 9.064/1995, regra aplicável à determinação do lucro arbitrado.

As impropriedades apontadas na decisão recorrida se caracterizaram na forma de a agente fiscal quantificar a base de cálculo do tributo, provavelmente por interpretação incorreta da legislação que regia a matéria no período, conforme se verá.

Com efeito, ao demonstrar a apuração do IRPJ relativo aos meses do aludido ano-calendário, a autora do feito não se preocupou em distinguir, dentre a receita apurada, com base nas listagens do SIAFI, a parcela declarada – e, portanto, já tributada – e a que teria ficado à margem da escrituração, caracterizando a omissão apontada.

Mesmo que se pudesse argumentar que a falta de exibição dos livros e documentos da contribuinte não permitiu o cotejo necessário à perfeita identificação da parcela da receita omitida, tal fato não autoriza o Fisco a concluir que toda a receita auferida de órgãos públicos devesse ser arrolada àquele título, como constou da peça acusatória.

Do meu ponto de vista, o procedimento correto que deveria ser adotado, seria o de considerar a receita já declarada como base de cálculo do arbitramento, utilizando-se o percentual de 15%, previsto no artigo 48, da Lei n° 8.981/1995, para fins de quantificar o lucro arbitrado dos respectivos períodos mensais, deduzindo-se do tributo

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

apurado, os valores correspondentes à receita informada pela contribuinte, e adicionando-se o imposto resultante da tributação em separado da parcela excedente, concernente à receita omitida.

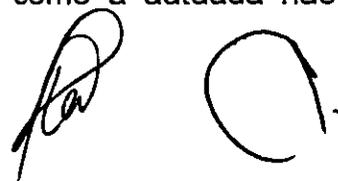
A referida incorreção na formalização da exigência, por si só, não representa erro insanável, podendo saneá-la a autoridade julgadora de primeiro grau, dentro de sua competência revisional, prevista nos artigos 145 e 149, do CTN, combinados com o parágrafo único, do artigo 15, do Decreto n° 70.235/1972, desde que fosse devolvido o prazo para que o sujeito passivo apresentasse nova impugnação. Mormente na hipótese dos autos, em que está plenamente caracterizada a infração fiscal e o recolhimento a menor de tributos, poderia aquela autoridade determinar, de ofício, a realização de diligências objetivando aperfeiçoar o lançamento, na busca da verdade material e do controle da legalidade.

Bem distinto é o papel desta instância de julgamento, a qual fica adstrita à apreciação do lançamento (originalmente formalizado ou alterado pelo julgador singular, com as cautelas de praxe), não podendo modificá-lo em seus elementos essenciais.

Por essa razão, não há como deixar de negar provimento ao recurso de ofício interposto, quanto à exigência relativa ao IRPJ do exercício financeiro de 1996, correspondente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, decisão extensiva aos lançamentos reflexos referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por possuírem a mesma matriz fática daquele.

Já com relação ao exercício financeiro de 1997 (períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 1996), entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos motivos que passo a expor:

1. não há qualquer impropriedade na apuração das bases de cálculo do tributo efetuada com fundamento no lucro arbitrado, no exercício: como a autuada não

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

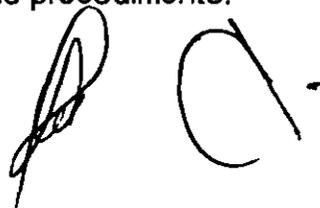
Acórdão n° : 105-13.562

declarou receita no período, todo o montante arrolado na ação fiscal àquele título, configura receita omitida, sobre a qual foi aplicado o percentual de arbitramento previsto nos artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, constantes do enquadramento legal do feito (vide fls. 08 e 06);

2. conforme já discorrido acima, a contribuinte em nenhum momento contestou as receitas a ela atribuídas no auto de infração, confirmando-as, inclusive, ao juntar à peça impugnatória, demonstrações financeiras indicando a percepção de receita em montante superior ao que foi apurado, admitindo, implicitamente, haver prestado informação falsa na DIRPJ apresentada anteriormente;

3. nem se pode questionar a utilização de um dado isolado da escrituração da contribuinte que teria sido desprezada no procedimento fiscal, pois não ocorreu a sua desclassificação, no caso de que se cuida, já que a motivação do arbitramento foi a recusa em apresentá-la à autoridade tributária, fato bem caracterizado nos autos; de acordo com o que asseverou o julgador singular, a apresentação da escrita, *“depois do encerramento da ação fiscal, (. . .)”*, não tem *“(. . .) o condão de afastar o arbitramento, pois, como é pacífico na jurisprudência, inexistente arbitramento condicional.”*;

4. o aludido argumento põe por terra uma outra fundamentação contida na decisão recorrida, qual seja, a de que não foi provada a receita auferida pela empresa; ainda que aparentemente precária a prova produzida pelo Fisco, consistente em listagens do SIAFI, os dados nelas contidos não foram contestadas pela defesa que, ao contrário, as confirmou, nos termos acima descrito; ademais, as cópias das notas fiscais de fls. 48 a 51, fornecidas pelo 11º Depósito de Suprimento do antigo Ministério do Exército, ratificam, na íntegra, o valor arrolado em dezembro de 1996 (representativo de 59,5% do total do ano-calendário), o que assegura credibilidade à fonte adotada no procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

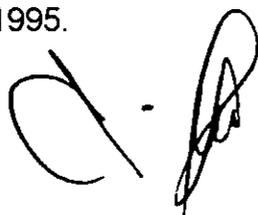
Em função do exposto, é de se dar provimento ao recurso de ofício interposto, no que diz respeito à exigência do IRPJ relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, devendo ser a mesma restabelecida.

Quanto à CSLL dos períodos de apuração do ano-calendário de 1996, a decisão recorrida afastou as exigências sob o argumento de que, no caso de arbitramento, a base de cálculo da contribuição seria o lucro arbitrado, correspondente a 9,6% das receitas, além de se deduzir a contribuição declarada, estando incorretos a base utilizada no procedimento fiscal (12% das receitas), e o enquadramento legal constante das fls. 20, por ser aplicável à omissão de receitas. No entanto, o julgador singular não fundamentou a sua decisão, no que concerne à apuração da aludida base de cálculo.

Inicialmente, é de se esclarecer que no ano de 1996, a norma legal que prescrevia o lucro arbitrado como base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, era o artigo 55, da Lei n° 8.981/1995; entretanto, como ressalvado no próprio texto do dispositivo, tal regra era aplicável somente aos casos de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, na hipótese de não ser conhecida a receita bruta, nos termos do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Nem a Lei n° 8.981, nem a que lhe alterou posteriormente, quanto à matéria (de n° 9.249), ambas de 1995, prescreveram, de forma clara, qual seria a base tributável da CSLL, nos casos de arbitramento do lucro com receita bruta conhecida, o que constitui a espécie dos autos.

Do meu ponto de vista, está correta a exigência da Contribuição Social, tomando como base de cálculo, o percentual de 12% da receita bruta auferida no período, regra aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, nos termos do artigo 20, da Lei n° 9.249/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n : 10166.010311/00-11

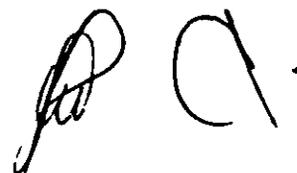
Acórdão nº : 105-13.562

No hipótese de a empresa ter o seu lucro arbitrado por falta de apresentação de seus assentamentos contábeis e fiscais, como no presente caso, a escrituração por ela mantida, se existente, deixa de ser hábil, não só para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, como também, não tem qualquer validade jurídica perante a administração tributária, equivalendo, para todos os efeitos tributários, àquelas que não mantêm escrituração contábil regular, por dela serem dispensadas.

A prevalecer a tese da decisão recorrida e, segundo o já citado artigo 20, da Lei nº 9.249/1995, teríamos a absurda situação de uma pessoa jurídica comercial ou industrial, tributada pelo lucro presumido, ou aquelas sujeitas ao lucro real, que optarem pelo regime de tributação mensal com base no pagamento do imposto de renda por estimativa, serem mais oneradas, quanto à base de cálculo da contribuição social, que os contribuintes que tenham o seu lucro arbitrado por descumprimento da legislação fiscal, já que as primeiras pagariam a contribuição com base em 12% da receita, enquanto estas, adotariam a base de cálculo de 9,6%, como quer o julgador monocrático.

Ademais, como já afirmado anteriormente, não há que se falar, nesse período, de compensação da contribuição declarada, uma vez que a DIRPJ apresentada pela contribuinte para o exercício financeiro correspondente (1997 – fls. 75/99), se acha com todos os seus campos *em branco*, não se informando qualquer valor à título de CSLL.

O fato de constar do enquadramento legal da exigência (fls. 20), dispositivos que se reportam à omissão de receitas, é totalmente irrelevante para o deslinde da questão, uma vez de tal fundamentação, além de se referir também ao ano-calendário de 1995, no qual foi dado o tratamento de tributação em separado da receita considerada (artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, com a redação da Lei nº 9.064/1995) – matéria já analisada neste voto - ocorreu, efetivamente, na espécie dos autos, a aludida omissão, conforme demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

Acórdão n° : 105-13.562

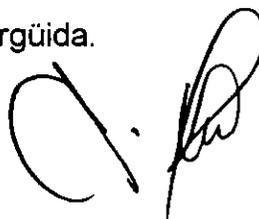
Por todo o exposto, dou, igualmente, provimento ao recurso de ofício interposto, com relação ao lançamento da CSLL, para os fatos geradores do ano-calendário de 1996, restabelecendo a respectiva exigência.

No que concerne à Contribuição para o PIS, e à COFINS, restando plenamente configurada nos autos, a existência de receita omitida pela contribuinte, devem, em princípio, ser restabelecidas as exigências arroladas nos Autos de Infração correspondentes.

No entanto, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, pecou a autora do feito, por não considerar os valores declarados pela contribuinte, de acordo com a Ficha 12, da DIRPJ/96, constante das fls. 68.

Observe-se, mais uma vez, a completa ausência de questionamento da defesa, acerca dos valores da receita dada como auferida pela empresa no período, a qual, serviu de base para os presentes lançamentos. Em razão de as aludidas contribuições terem como fato gerador o faturamento mensal, e este haver sido declarado a menor pela contribuinte, não há como deixar de dar validade às exigências formalizadas de acordo com a legislação de regência, devidamente indicada nos respectivos AI (fls. 15 – PIS e fls. 25 – COFINS), ainda que se deva reconhecer que seria necessário o ajuste dos valores arrolados nos meses de maio a dezembro de 1995, com a dedução das bases de cálculo declaradas no Demonstrativo de fls. 68.

Referida conclusão se contrapõe à fundamentação do julgador singular para afastar as exigências, pois, segundo ele, não se verificou omissão de receita, e o simples arbitramento do lucro, não cumulado com a constatação de receita omitida, não reflete nas exações de que se cuida. E, conforme exhaustivamente demonstrado neste voto, ocorreu omissão de receita, o que prejudica a premissa argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10166.010311/00-11

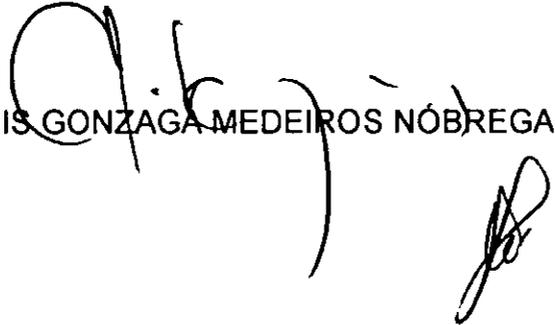
Acórdão n° : 105-13.562

Retornando a assertiva já expendida nesse julgado, de que não compete ao Conselho de Contribuintes inovar, em seus aspectos essenciais, o lançamento regularmente constituído, não há como este Colegiado alterar as exigências erroneamente formalizadas no ano-calendário de 1995, pela utilização de bases de cálculo em desacordo com a legislação de regência, resultado da não observância dos valores já declarados pela contribuinte, devendo ser mantida a decisão recorrida, nesse particular.

Quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, é de se prover o recurso interposto, restabelecendo-se as exigências da COFINS e da Contribuição para o PIS, pelos motivos expostos.

Em resumo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências formalizadas no ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA